

LEI MUNICIPAL Nº 1142 DE 13 DE JANEIRO DE 2014

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1099

Publicado em 10 / 02 / 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão para exploração dos serviços de divertimento públicos denominados pedalinho, quiosques, Charretes e Bicicletários no Parque Municipal Lago Azul.

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, autorizada a outorgar concessões onerosas, mediante a realização de licitação, para exploração de serviços de divertimento públicos denominados “PEDALINHO, QUIOSQUES, CHARRETES E BICICLETÁRIOS”, a serem prestados, respectivamente, no Parque Municipal do Lago de Azul, bem como a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para efetivação da presente outorga.

Parágrafo único Os procedimentos para outorga das concessões de que trata o *caput* deste artigo, inclusive a elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

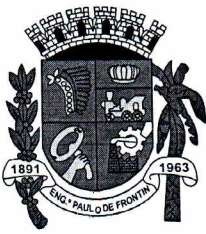
Art. 2º Constitui objeto das concessões onerosas, autorizadas por esta Lei, a exploração de serviços de divertimento público, a serem prestados da seguinte forma:

I - Serviços de “PEDALINHO”: serão prestados no lago azul, com fornecimento de pedalinhos, de coletes salva-vidas, de pessoal habilitado para o serviço, bem como da manutenção e conservação dos pedalinhos e da área onde os serviços serão prestados, além de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo edital de licitação;

II - Serviços de “QUIOSQUE”: serão prestados nos quiosques no entorno lago, com a comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, sendo de responsabilidade do contratado a manutenção e conservação da sua área, e demais obrigações previstas no respectivo edital de licitação.

III - Serviços de “CHARRETES”: Serão prestados serviços de passeio de charretes ou cavalo, no entorno do parque municipal Lago Azul, por profissionais devidamente registrados e animais aptos para prática, a serem vistoriados por órgão competente na municipalidade, para obtenção do certificado autorizando seu manuseio, além de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo edital de licitação;

IV - Serviços de “BICICLETÁRIOS”: Serão prestados serviços de passeio de bicicletas, no entorno do parque municipal Lago Azul, por profissional, com fornecimento de bicicletas, equipamento de segurança, bem como da manutenção e conservação das bicicletas e da área onde os serviços serão prestados, além de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo edital de licitação;



§ 1º Além das exigências constantes no *caput* do presente artigo poderão ser estabelecidas outras necessárias à prestação adequada dos serviços ora outorgados, as quais deverão constar do edital.

§ 2º Todas as benfeitorias executadas pelas outorgadas em bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito à futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter-se a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

§ 3º A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão.

Parágrafo Único Fica vedado a instalação de peças publicitárias com dimensões superiores a três metros quadrados (3m²) no raio de vinte (20) metros em torno do Lago, sob pena de infração grave e rescisão unilateral da concessão.

Art. 3º A outorga de concessões onerosas de serviços de divertimento de que trata o art. 1º será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, observadas, ainda, as disposições desta lei, das demais normas pertinentes à matéria e do edital de licitação.

Art. 4º A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º Às concessões onerosas que trata a presente lei, aplicar-se-ão os dispositivos legais constantes da Constituição Federal, das Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 8.987/95, n.º 9.074/95 e suas alterações, bem como, das normas legais pertinentes à matéria e das cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º As concessões de que trata a presente lei serão outorgadas pelo poder concedente, a título oneroso, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

§ 1º A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) meses, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 12 (doze) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º O poder concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 4º (quarto) mês anterior ao término do prazo da concessão.

§ 4º Na análise do pedido da prorrogação, o poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 5º A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do poder concedente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Uma vez extinta a concessão, por advento do termo contratual, poderão as concessionárias participarem de futura outorga da concessão desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

Parágrafo único. Pela extinção da concessão nos termos do edital, do contrato e da legislação pertinente, não caberá à concessionária qualquer indenização por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 8º A exploração pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade de preços.

Art. 9º A exploração dos serviços de divertimento públicos denominados “PEDALINHO, QUIOSQUES, CHARRETES E BICICLETÁRIOS” objeto desta Lei serão regulados e fiscalizados pelo poder concedente.

§ 1º No exercício da fiscalização, a Prefeitura Municipal terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 2º Poderá o poder concedente fixar no contrato de concessão, preço público devido pela concessionária a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle da execução do serviço.

§ 3º Fica à concessionária obrigada a apresentar ao Poder Legislativo Municipal planilha de composição de custos, diretos e indiretos, concernentes aos preços eventualmente praticados na exploração econômica das atividades decorrentes da concessão.

§ 4º O poder Executivo Municipal encaminhará, previamente, a minuta do contrato de concessão e eventuais alterações, ao Poder Legislativo Municipal que constituirá comissão especial com o objetivo de avaliar os direitos e obrigações decorrentes da concessão.

Art. 10 As demais providências ou procedimentos no que tange às concessões autorizadas na presente Lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 13 de janeiro de 2014.


JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1142 - pag. 03/03